SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398995 - RJ (2023/0211947-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	E J A DOS S
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA - RJ169991
		GABRIEL CALAIS FONSECA - RJ206076
		GABRIEL ARAUJO TANNURI - RJ221773
		YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA - DF064375
		LUCAS NAZIF RASUL - DF059960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 489, § 1º, INCISOS IV E VI, DO CPC/2015. INSUBSISTENTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil.

2. A Corte de origem concluiu que não houve comprovação de que os valores atinentes à previdência privada complementar são imprescindíveis à sobrevivência do Agravante e família, de modo a atribuir ao citado montante a condição de impenhorabilidade. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41674867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/05/2024 12:56:36
Código de Controle do Documento: 0fabff92-a764-44e5-93ce-af6da4121dcb

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41674867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/05/2024 12:56:36
Código de Controle do Documento: 0fabff92-a764-44e5-93ce-af6da4121dcb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398995 - RJ (2023/0211947-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	E J A DOS S
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA - RJ169991
		GABRIEL CALAIS FONSECA - RJ206076
		GABRIEL ARAUJO TANNURI - RJ221773
		YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA - DF064375
		LUCAS NAZIF RASUL - DF059960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 489, § 1º, INCISOS IV E VI, DO CPC/2015. INSUBSISTENTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil.

2. A Corte de origem concluiu que não houve comprovação de que os valores atinentes à previdência privada complementar são imprescindíveis à sobrevivência do Agravante e família, de modo a atribuir ao citado montante a condição de impenhorabilidade. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E. J. A. DOS S. contra decisão da Ministra Assusete Magalhães que conheceu do respectivo agravo em recurso especial, a fim de conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento

Documento eletrônico VDA41468429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:10
Código de Controle do Documento: eca8f5fd-0a00-4391-80b2-3d7e1a0be2c7

(fls. 254-258).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau determinou a indisponibilidade de recursos de previdência privada mantidos pelo Agravante.

Irresignada a parte agravante interpôs agravo de instrumento. A Corte de origem negou provimento ao recurso (fls. 48-60).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 107-111).

Sustentou o Agravante, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 833, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que o aresto proferido pelo Tribunal de origem carece de fundamentação, pois não se pronunciou sobre os argumentos e provas relativos à impenhorabilidade dos valores indisponibilizados pelo magistrado de piso e não esclareceu o critério utilizado para estabelecer que tais recursos não são destinados à subsistência do Agravante e família.

Ponderou que não houve manifestação da Corte *a quo* acerca da demonstração levada a efeito nos autos, no sentido de que todo o valor do saldo de previdência privada é oriundo do salário do Agravante, o que o equipara a verbas oriundas da previdência social e, portanto, impenhoráveis.

Alegou negativa de vigência ao art. 16, § 11, da Lei n. 8.429/92, porquanto o citado dispositivo legal estabelece ordem de prioridade dos bens a serem indisponibilizados, sendo certo que apenas na inexistência dos expressamente mencionados, é possível promover o bloqueio de contas bancárias.

Aduz, ainda, a existência de dissídio pretoriano.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 149-172). O recurso especial não foi admitido (fls. 174-181). Foi interposto agravo (fls. 196-207).

A Ministra Assusete Magalhães, por meio da decisão de fls. 254-258, conheceu do agravo em recurso especial, a fim de conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao apelo nobre.

No presente agravo interno (fls. 265-273), a parte agravante reitera a existência de afronta aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 833, inciso IV, ambos do CPC/2015; bem como ao art. 16, § 11, da Lei n. 8.429/92.

Afirma que as questões veiculadas no recurso especial são eminentemente de direito e, por conseguinte, a solução da lide não demanda nova incursão no acervo fático-probatório acostado aos autos, razão pela qual não se aplica, à espécie, a Súmula n. 7 do STJ.

Foi apresentada impugnação (fls. 280-290).

Documento eletrônico VDA41468429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:10
Código de Controle do Documento: eca8f5fd-0a00-4391-80b2-3d7e1a0be2c7

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mais, o acórdão recorrido, parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 51-59; sem grifos no original):

> [...] por determinação judicial, procedeu-se, nos autos da ação originária, à determinação de indisponibilidade, dentre outros numerários pertencentes ao Réu, ora Agravante, do valor atinente à sua previdência privada complementar.
>
> De fato, **a aferição do caráter alimentar dos valores depositados a título de fundo de investimentos, ao contrário dos benefícios previdenciários, não se presume e deve ser casuisticamente avaliada pelo magistrado**.
>
> [...] **o Réu, ora Agravante, não logrou demonstrar que tal numerário relativo à sua previdência privada seja necessário para sua subsistência** como orienta o referido entendimento esposado pelo Tribunal Superior; ao revés, **depreende-se da documentação acostada aos autos, em especial a Declaração de Imposto de Renda constante do index 0005434 dos autos de origem, que o mesmo ostenta padrão de vida elevado, de modo que o bloqueio do referido valor por certo não comprometerá sua subsistência ou de sua família**, não se caracterizando, assim, como verba alimentar, a que se refere o art. 833, IV, do CPC.
>
> De outra vertente, constata-se que a **quantia depositada em tal fundo previdenciário, no montante de R$ 557.495,22 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme *index* 005434, é muito superior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos fixado pelo CPC para marcar a impenhorabilidade da poupança (art. 833, X), sendo, também por este lado, excluído o caráter alimentar da verba**.
>
> Assim, **os elementos dos autos permitem-nos concluir pela inocorrência de impenhorabilidade da previdência privada complementar do Réu**, ora Agravante, de modo que se verifica o acerto do decisum agravado.

Como se vê, a Corte de origem, soberana quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu que, na espécie, o ora Agravante não logrou comprovar que os valores atinentes à previdência privada complementar são imprescindíveis à sobrevivência daquele e da respectiva família, de modo a atribuir ao citado montante a condição de impenhorabilidade. Nesse contexto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, reexame do arcabouço de fatos e provas que integram o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor da

Documento eletrônico VDA41468429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:10
Código de Controle do Documento: eca8f5fd-0a00-4391-80b2-3d7e1a0be2c7

Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 3. A verificação da presença dos requisitos autorizados da medida de indisponibilidade de bens é providência que depende do reexame do acervo probatório, notadamente quando a situação descrita pelo órgão julgador não permitir conclusão diversa. Observância da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.957.155/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

> AGRAVO INTERNO O AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. O Tribunal de origem, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu não existir situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade. Assim, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.426.341/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORABILIDADE DOS VALORES APLICADOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ANÁLISE CASUÍSTICA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A "impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC" (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/4/2014).
>
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que "o executado não necessita dos valores constritos para sua subsistência e de sua família, na medida em que dispôs de R$117.000,00 para o plano de previdência privada, além de emprestar R$45.000,00 à terceira pessoa, possuir imóvel na praia (fl. 306v do apenso), contratar advogado privado (fl. 12) e não requerer benefício de AJG".
>
> 3. A reforma do julgado, portanto, depende de incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.205.924/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 22/11/2018.)

Documento eletrônico VDA41468429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:10
Código de Controle do Documento: eca8f5fd-0a00-4391-80b2-3d7e1a0be2c7

Por fim, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.172.856/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/09/2023, DJe de 11/09/2023; AgRg no AREsp n. 2.218.965/CE, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 27/03/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41468429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:10
Código de Controle do Documento: eca8f5fd-0a00-4391-80b2-3d7e1a0be2c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.398.995 / RJ

Número Registro: 2023/0211947-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00711353820218190000 00862599520208190000 202324502253 711353820218190000 862599520208190000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E J A DOS S
ADVOGADOS	: JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA - RJ169991 GABRIEL CALAIS FONSECA - RJ206076 GABRIEL ARAUJO TANNURI - RJ221773 YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA - DF064375 LUCAS NAZIF RASUL - DF059960
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: E J A DOS S
ADVOGADOS	: JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA - RJ169991 GABRIEL CALAIS FONSECA - RJ206076 GABRIEL ARAUJO TANNURI - RJ221773 YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA - DF064375

Documento eletrônico VDA41608886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:34:27
Código de Controle do Documento: 1df7ff49-7aaa-4dea-9d4e-bb7ea41b1a4a

LUCAS NAZIF RASUL - DF059960

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:34:27
Código de Controle do Documento: 1df7ff49-7aaa-4dea-9d4e-bb7ea41b1a4a